SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2155595 - SP (2024/0245337-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AGRAVADO	:	KANEO ISHIMOTO
ADVOGADO	:	EDUARDO TADEU GONÇALES - SP174404
INTERES.	:	CONSORCIO BDOPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ÓBICES SUMULARES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição, manejado por empresa em recuperação judicial contra acórdão que manteve a improcedência de habilitação de crédito, afirmando a natureza extraconcursal de verba indenizatória oriunda de desapropriação por utilidade pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se se afastam os óbices de admissibilidade aplicados ao recurso especial, notadamente: (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) a falta de prequestionamento dos arts. 1º, 8º e 926 do CPC; (iii) a deficiência de fundamentação por falta de indicação clara e precisa da forma de violação; (iv) a necessidade de impugnação por recurso extraordinário de fundamento constitucional autônomo; (v) a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório

Documento eletrônico VDA61086198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ee358914-0a9f-4142-8f00-bdff9b4ad47b

para rediscutir a natureza do crédito oriundo de desapropriação; e (vi) a demonstração adequada do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, se já formada motivação suficiente.

4. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF, pois os arts. 1º, 8º e 926 do CPC não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento sobre as teses respectivas.

5. Verifica-se deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284/STF), dado que a insurgência limita-se à menção genérica de violação das regras contidas nos arts. 1º, 8º e 926 do CPC, sem demonstração clara e analítica de como o acórdão recorrido os teria contrariado.

6. O acórdão recorrido se assentou em fundamento constitucional autônomo (CF, art. 5º, XXIV) para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito indenizatório proveniente de desapropriação por utilidade pública; ausente recurso extraordinário, incide a Súmula 126/STJ e, por analogia, a Súmula 283/STF.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a natureza do crédito, tal como pretendida, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

8. Não se comprovou o dissídio jurisprudencial, pois ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para a demonstração de divergência.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61086198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ee358914-0a9f-4142-8f00-bdff9b4ad47b

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ee358914-0a9f-4142-8f00-bdff9b4ad47b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2155595 - SP (2024/0245337-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AGRAVADO	:	KANEO ISHIMOTO
ADVOGADO	:	EDUARDO TADEU GONÇALES - SP174404
INTERES.	:	CONSORCIO BDOPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ÓBICES SUMULARES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição, manejado por empresa em recuperação judicial contra acórdão que manteve a improcedência de habilitação de crédito, afirmando a natureza extraconcursal de verba indenizatória oriunda de desapropriação por utilidade pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se se afastam os óbices de admissibilidade aplicados ao recurso especial, notadamente: (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) a falta de prequestionamento dos arts. 1º, 8º e 926 do CPC; (iii) a deficiência de fundamentação por falta de indicação clara e precisa da forma de violação; (iv) a necessidade de impugnação por recurso extraordinário de fundamento constitucional autônomo; (v) a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório

Documento eletrônico VDA60325549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: c4035360-d3c8-4609-a457-e3ce63b037f0

para rediscutir a natureza do crédito oriundo de desapropriação; e (vi) a demonstração adequada do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, se já formada motivação suficiente.

4. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF, pois os arts. 1º, 8º e 926 do CPC não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento sobre as teses respectivas.

5. Verifica-se deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284/STF), dado que a insurgência limita-se à menção genérica de violação das regras contidas nos arts. 1º, 8º e 926 do CPC, sem demonstração clara e analítica de como o acórdão recorrido os teria contrariado.

6. O acórdão recorrido se assentou em fundamento constitucional autônomo (CF, art. 5º, XXIV) para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito indenizatório proveniente de desapropriação por utilidade pública; ausente recurso extraordinário, incide a Súmula 126/STJ e, por analogia, a Súmula 283/STF.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a natureza do crédito, tal como pretendida, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

8. Não se comprovou o dissídio jurisprudencial, pois ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para a demonstração de divergência.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão monocrática de fls. 339-346 (e-STJ), integrada pela de fls. 367-371 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo nobre, por sua vez, amparado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido (fls. 123, e-STJ):

> Voto n.º 54.562

Documento eletrônico VDA60325549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: c4035360-d3c8-4609-a457-e3ce63b037f0

> Agravo de instrumento. Decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito. Manutenção. Ausência de nulidade da fundamentação "*per relationem*", que é legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Pretensão de reconhecimento da natureza concursal do crédito oriundo de desapropriação. Impossibilidade. Sobreposição do art. 5º, inc. XXIV, da Constituição Federal, que prevê o pagamento de indenização justa, prévia e em dinheiro, à Lei 11.101/2005, que é norma hierarquicamente inferior. Crédito de natureza extraconcursal. Agravo desprovido.

Embargos declaratórios opostos e rejeitados, nos termos do aresto de fls. 143/146 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 149/175, e-STJ), a empresa recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 47 e 49, caput e § 3º, da Lei 11.101/2005; e aos arts. 1º, 8º, 489, IV, 926 e 1.022, II, do CPC.

Alegou, de início, negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Tribunal não enfrentou, mesmo após embargos, a tese repetitiva do Tema 1.051 e os precedentes colacionados, nem realizou o *distinguishing*, violando os arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC e o dever de uniformização, limitando-se a proferir fundamentação genérica.

Sustentou, em síntese: **i)** a concursalidade do crédito indenizatório por desapropriação, porque o fato gerador ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, conforme a tese firmada no Tema 1.051 do STJ e o art. 49, caput, da LRF; **ii)** a taxatividade do rol do § 3º do art. 49 da LRF, inexistindo previsão legal que exclua créditos de desapropriação; **iii)** violação ao art. 926 do CPC, ante divergência interna do TJSP em casos idênticos; **iv)** e preservação da competência do juízo universal e do princípio da preservação da empresa, inclusive quanto ao controle de atos de constrição.

Contrarrazões (fls. 199/204, e-STJ), e após juízo positivo de admissibilidade apenas pela alínea "a" (fls. 215/217, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do reclamo. O respectivo parecer ficou sintetizado nos seguintes termos (fls. 316/317, e-STJ):

> **Direito Civil e processual civil. Recuperação judicial. Crédito advindo de precatório. Sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Alegada violação aos arts. 47 e 49, caput e § 3º, da Lei de Falências e 1º e 8º do Código de Processo Civil. Pretendida observância à tese estabelecida no Tema 1.051 de recursos especiais repetitivos, julgado pela Segunda Seção do STJ. Competência interna. Fundamento do acórdão recorrido eminentemente constitucional. Não interposição de recurso extraordinário**.
>
> 1. A competência interna dos órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça é estabelecida conforme a natureza da relação jurídica litigiosa, estando inserida na competência da Segunda Seção o exame de controvérsias que envolvam falência e concordatas, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ.
>
> 2. Dada a predominância da questão constitucional suscitada nos autos, não cabe a essa Corte Superior emitir juízo a seu respeito, sob pena de usurpação da

Documento eletrônico VDA60325549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: c4035360-d3c8-4609-a457-e3ce63b037f0

competência da Corte Maior – nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

3. Não impugnado, pela parte recorrente, o fundamento constitucional do acórdão recorrido nos autos em análise, por meio do cabível recurso extraordinário, incide o entendimento do enunciado 126 da Súmula de Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Parecer pela **devolução** do feito à Quarta Turma do STJ, que compõe a Segunda Seção, e pelo **não conhecimento** do recurso especial.

Em decisão singular de fls. 339-346 (e-STJ), integrada pela de fls. 367-371 (e-STJ), não se conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência das Súmulas 282 e 356/STF, em razão da falta de prequestionamento do conteúdo normativo inserto nos arts. 1º, 8º e 926 do CPC; iii) emprego da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação, consubstanciada na ausência de indicação clara e expressa da forma como o aresto recorrido teria vulnerado as regras previstas nos arts. 1º, 8º e 926 do CPC; iv) existência de fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido, não impugnado por recurso extraordinário, incidindo a Súmula 126/STJ e, por analogia, a Súmula 283/STF; v) emprego da Súmula 7/STJ, ante a impossibilidade de revolvimento dos elementos de prova na presente esfera recursal; e vi) não comprovação do dissenso pretoriano, porquanto destituído do necessário cotejo analítico dos arestos apresentados.

Daí o presente agravo interno (fls. 375-387, e-STJ), no qual a parte agravante postula a reforma da decisão monocrática, afirmando a inaplicabilidade das Súmulas 126 do STJ e 283, do STF, ao argumento de que a matéria veiculada na presente demanda possui natureza jurídica cível, infraconstitucional; reafirma a tese de que o crédito adversado é concursal, à luz da data de ocorrência do respectivo fato gerador (Tema 1.051/STJ); refuta a incidência das Súmulas 7/STJ, 282, 284 e 356/STF; por fim, defende ter o dissídio jurisprudencial sido regularmente demonstrado.

Sem impugnação (certidão de fl. 393, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme ficou decidido, à luz da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte,

Documento eletrônico VDA60325549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: c4035360-d3c8-4609-a457-e3ce63b037f0

desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A DESERÇÃO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.
>
> 1. Verificada a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente, deve ser afastada a deserção.
>
> 2. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
>
> 3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes
>
> 4. Agravo interno provido para, de plano, conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp 1610904/SP, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, Dje 29/10/2020)

2. Dirimindo conflito aparente de normas, compreendeu a Corte estadual não poderem as regras contidas na Lei 11.101/05 se sobrepor a preceitos da Constituição Federal. Por conseguinte, com fulcro no art. 5º, XXIV, da Constituição da República, ante a supremacia da norma constitucional, reconheceu a natureza extraconcursal da verba indenizatória objeto da presente demanda, porquanto proveniente de ação de desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto recorrido (fl. 125-126, e-STJ):

> 3. Quanto ao mérito, o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição Federal estabelece que: “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.
>
> Nesse contexto, é evidente que tal entendimento não pode ser suprimido pelas restrições oriundas da Lei 11.101/2005, que é norma hierarquicamente inferior, tampouco de entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.051.
>
> Portanto, conclui-se que o crédito é extraconcursal em razão de sua natureza indenizatória, oriundo de ação de desapropriação, não se sujeitando ao plano de recuperação judicial.

3. Neste contexto, verifica-se que o conteúdo normativo inserto nos dispositivos de lei tidos por violados - aos arts. 1º, 8º e 926 do CPC - não foi objeto de

Documento eletrônico VDA60325549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: c4035360-d3c8-4609-a457-e3ce63b037f0

exame pela instância ordinária, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão dos temas neles veiculados, razão pela qual incide, na espécie, as **Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal**, de seguinte teor:

> Súmula 282 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
>
> Súmula 356 - "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento".

Nestes termos:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA C/C REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXIGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM NOME PRÓPRIO COM RECURSOS DESVIADOS DA PESSOA JURÍDICA. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES E JUROS DE MORA. SUPOSTA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 5, 7 E 83/STJ. (...) **3. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, requisito do qual não estão imunes nem mesmo as matérias de ordem pública, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 973.262/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 07/12/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. (...) **2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1880012/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 23/11/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.** (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1348366/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão

Documento eletrônico VDA60325549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: c4035360-d3c8-4609-a457-e3ce63b037f0

sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta aplicação da legislação federal, o que não é o caso dos autos.

4. Ademais, segundo o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte ausência de indicação clara e expressa da forma como o aresto recorrido teria vulnerado os referidos dispositivos de lei atrai a incidência, por analogia, do óbice contido na **Súmula 284/STF**, por deficiência de fundamentação.

Vale dizer, **a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial**.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR QUE FIXA TESES JURIDICAS DE CARATER ABSTRATO E VINCULANTE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) **3. A arguição genérica de violação de dispositivo infraconstitucional, sem demonstração efetiva de contrariedade, atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 284 do STF**. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.119.053/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) **2. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial.** (...) 6. Agravo desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.589.574/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENHORA. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes**. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.931.592/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Vale dizer, a alegação de ofensa à lei federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma jurídica e os argumentos aduzidos nas

Documento eletrônico VDA60325549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: c4035360-d3c8-4609-a457-e3ce63b037f0

razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.

No caso dos autos, apesar de apontar ofensa aos arts. 1º, 8º e 926 do CPC, verifica-se das razões de apelo nobre que a recorrente alega genericamente violação a tais dispositivos **sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado**.

Nesse sentido, a simples alusão a dispositivos de lei tidos como vulnerados, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a propalada ofensa, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incide, na espécie, o óbice contido na **Súmula 284/STF**.

5. Outrossim, embora a Corte de origem tenha dirimido a controvérsia - natureza jurídica dos créditos provenientes de ação desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, para fins de habilitação em processo de recuperação judicial - à luz do disposto no art. 5º, XXIV, da CF/88, olvidou a parte insurgente de interpor o competente e necessário recurso extraordinário, atraindo, por conseguinte, o óbice da **Súmula 126/STJ**, de seguinte teor:

> *É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*.

6. Ademais, a subsistência de fundamento válido, não atacado, apto por si só para manter a integridade do julgado atrai, por analogia, a incidência do enunciado contido na **Súmula 283/STF**.

Neste sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. **DESAPROPRIAÇÃO. VIABILIDADE DE HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO.** NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial, mantendo decisão que determinou o pagamento da diferença entre o valor já depositado e o valor fixado a título de indenização em ação de desapropriação, ao fundamento de que se trata de crédito extraconcursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de submissão do crédito decorrente de complementação de indenização por desapropriação ao juízo da recuperação judicial, à luz do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal**. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. O acórdão recorrido assentou que o crédito em questão tem natureza extraconcursal, sendo incabível sua submissão ao juízo da recuperação judicial, com fundamento no direito à justa e prévia indenização por desapropriação. 4. Tal fundamento constitucional não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula n. 126 do STJ. 5. Ainda que superado esse óbice, haveria fundamento autônomo e suficiente não impugnado, o que, por si, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada (Súmula n. 283 do STF). 6. O não enfrentamento de todos os fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por ausência de interesse recursal útil.** IV. DISPOSITIVO 7. Recurso

Documento eletrônico VDA60325549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: c4035360-d3c8-4609-a457-e3ce63b037f0

especial não conhecido. (REsp n. 1.997.962/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/ STF. DANO MORAL DEMORA EXPRESSIVA. OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**. 1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1881192/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) **2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1646470/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)

Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 328/329, e-STJ):

25. **O fundamento do acórdão recorrido é eminentemente constitucional. O Tribunal de origem entendeu que o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal se sobrepõe às disposições da Lei 11.101/2005**.

26. Assim, dada a predominância da questão constitucional suscitada nos autos, não cabe a essa Corte Superior emitir juízo a seu respeito, sob pena de usurpação da competência da Corte Maior – nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

27. **Outrossim, se o acórdão recorrido se sustenta em fundamento não atacado pela parte agravante nas razões do recurso especial – que, no caso do fundamento constitucional, demandava a interposição simultânea do cabível recurso extraordinário – e suficiente a sua manutenção, é inútil o exame das impugnações aos demais fundamentos por ausência de possibilidade lógica e prática de mudança do resultado já decidido**.

28. As teses deduzidas em recurso não são o fim da iniciativa recursal, mas meios de reforma do julgado. Se o julgado foi preservado de impugnação em fundamentos suficientes a sua sustentação, não há utilidade prática para o exame do recurso ajuizado.

29. **Não impugnado, pela parte recorrente, o fundamento constitucional do acórdão recorrido nos autos em análise, por meio do cabível recurso extraordinário, incide o entendimento do enunciado 126 da Súmula de Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".**

7. Outrossim, para derruir a conclusão a que chegou Corte estadual, a fim de se reconhecer a natureza concursal dos créditos adversados, seria necessário o

Documento eletrônico VDA60325549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: c4035360-d3c8-4609-a457-e3ce63b037f0

revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice da **Súmula 7/STJ**.

8. Por fim, impende consignar que a parte recorrente **não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial**, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Em um exame acurado das razões recursais (fls. 165-169, e-STJ), verifica-se que a parte insurgente **não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado**, deixando de evidenciar a similitude de base fática dos casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica, ficando, assim, desatendida a regra do art. 255, § 1º, do RISTJ.

O que se observa é a simples transcrição de ementas dos arestos apontados como divergentes. Não realizou a parte recorrente, portanto, a necessária confrontação analítica dos acórdãos a fim de demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica, o que impede o acolhimento do presente recurso, sob esse fundamento.

É entendimento firme nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e de excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. **O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio**. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1573489/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MASSA FALIDA. PACTO REPUTADO INEFICAZ. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DÍVIDAS ACESSÓRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A

Documento eletrônico VDA60325549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: c4035360-d3c8-4609-a457-e3ce63b037f0

> JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. **O dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.** 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1397248/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão hostilizada.

9. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60325549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:04
Código de Controle do Documento: c4035360-d3c8-4609-a457-e3ce63b037f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.155.595 / SP

Número Registro: 2024/0245337-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027773620198260278 00181274520118260278 10808719820178260100 10851829320218260100 181274520118260278 22998925820238260000 27773620198260278

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
	IVO WAISBERG - SP146176
	LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
RECORRIDO	: KANEO ISHIMOTO
ADVOGADO	: EDUARDO TADEU GONÇALES - SP174404
INTERES.	: CONSORCIO BDOPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
	BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
	IVO WAISBERG - SP146176
	LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

Documento eletrônico VDA61046962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:51
Código de Controle do Documento: 96e98f9f-ee2b-4237-9bd9-5560fa1f6910

AGRAVADO : KANEO ISHIMOTO
ADVOGADO : EDUARDO TADEU GONÇALES - SP174404
INTERES. : CONSORCIO BDOPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:51
Código de Controle do Documento: 96e98f9f-ee2b-4237-9bd9-5560fa1f6910